



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARATUBA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta cidade e comarca de Aratuba, Estado do Ceará, na sala da Promotoria de Justiça, localizada no Fórum sito na Rua Júlio Pereira, nº 30, Bairro Centro, às 11h00m (onze horas), de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Titular desta Comarca, **JUCELINO OLIVEIRA SOARES**, e de outro, **VALDEMAR DA CRUZ MEDEIROS NETO**, brasileiro, solteiro, RG 2002097051346, CPF 039.019.253-84, residente e domiciliado na Praça Adolfo Lima, nº 346, Bairro Centro, nesta cidade, sendo responsável por evento com música ao vivo e utilização de equipamentos acústicos tipo caixa de som, que se realizado nos dias de sexta feira no estabelecimento Pousada Brisa da Serra, Praça Adolfo Lima, nº 346, Bairro Centro, nesta urbe, doravante **COMPROMITENTES**:

CONSIDERANDO que o artigo 42, inciso III, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), pune, com prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa a conduta de perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 54, *caput*, definiu como crime punível com reclusão, de um a quatro anos, qualquer tipo de poluição, inclusive a sonora;

CONSIDERANDO as reclamações chegadas a esta promotoria sobre a poluição sonora gerado pelo evento em questão;

CONSIDERANDO o direito social ao lazer elencado na Constituição Federal, o qual, todavia, deve respeitar o sossego público, o qual, por sua vez, é um direito natural, e sua proteção tem sido preocupação do mundo civilizado, bem como que a liberdade de causar barulho deve cessar quando provada a perturbação à tranquilidade alheia;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis (CF, art. 127)

CONSIDERANDO, que a Resolução CONAMA 001/90 veio dispor sobre a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, **determinando que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151- Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devendo, portanto, a emissão de ruído por qualquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa, obedecer aos padrões estabelecidos pela norma supracitada.**

RESOLVEM aditar o **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO À LEI**, celebrado no âmbito do Procedimento Administrativo 09/2014, na data de 30 de outubro de 2014, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), com natureza de título executivo extrajudicial, para o que se acordou o seguinte:

Cláusula Primeira: O COMPROMITENTE assume o compromisso de providenciar a documentação delineada abaixo, referente ao imóvel CHURRASCARIA BRISA DA SERRA, com vistas a dotar o imóvel das necessárias condições de regularidade e segurança para a realização de eventos tipo festa ou baile, com execução de música ao vivo e utilização de equipamentos acústicos:

I – Alvará Municipal de funcional, em que esteja especificado a permissão para realização de evento dançante, tipo baile, festa, boate, clube, ou assemelhado;

II – Laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, acerca das condições de segurança do prédio, tais como existência de extintores e saídas de emergência, capacidade máxima de lotação.

Cláusula Segunda: O COMPROMITENTE se obrigam ainda a continuar controlando rigorosamente o volume de sua aparelhagem sonora, de modo a não perturbar os munícipes;

Cláusula Terceira: O COMPROMITENTE disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a documentação referida na Cláusula Primeira, sob pena de proibição de realização eventos tipo festa ou baile, com execução de música ao vivo e utilização de equipamentos acústicos;

Cláusula Quarta: No caso de descumprimento de alguma cláusula do presente Termo de Ajustamento, o Ministério Público ajuizará ação executiva de obrigação de fazer, visando compelir o Compromitente a cumprir o acordo celebrado, desde já valendo o presente como título executivo extrajudicial, independentemente de notificação prévia, pelo que os acordantes ratificam o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) como multa por

descumprimento da presente avença, **doravante a multa será devida a cada realização do evento tipo festa ou baile, com execução de música ao vivo e utilização de equipamentos acústicos**, em desacordo com o ora ajustado, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer;

Cláusula Quinta: Fica ressalvado ao Ministério Público o poder de, em caso de descumprimento do acordo, executar simultaneamente a multa e a obrigação de fazer, bem como requisitar a instauração dos competentes procedimentos policiais, para investigação de responsabilidade penal;

Cláusula Sexta: Os COMPROMITENTES reconhecem as obrigações ora assumidas como de relevante interesse social, fixando-se o foro de Aratuba como competente para eventuais litígios cíveis, envolvendo a execução e o cumprimento do presente acordo;

Cláusula Sétima: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.437/1985 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil;

Cláusula Oitava: O Compromisso de Ajustamento de Conduta adredemente celebrado entre as partes desta avença, continua válido em todos os seus termos que não sejam contrários ou contraditórios ao presente instrumento.

O presente termo foi lido e assinado por todos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo uma via entregue a cada um dos COMPROMITENTES. Eu, AMANDA MORAES DE OLIVEIRA, Técnica Ministerial, digitei o presente termo.

JUCELINO OLIVEIRA SOARES
Promotor de Justiça Titular

VALDEMAR DA CRUZ MEDEIROS NETO
Compromitente

Aratuba, 26 de janeiro de 2015.